

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202906300273
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0055/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : GALINARI TRANSP. LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 285/22/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo transitar por este posto fiscal realizando serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, acompanhada de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE falsificada tendo em vista que emitiu o referido documento para simulação de pagamento, conforme comprovante de agendamento em anexo, cuja arrecadação não se concretizou. O valor correspondente à arrecadação não fora localizado na base de dados do SITAFE, apesar de recorrentes consultas durante os plantões subsequentes, desde a data da efetiva passagem por este Posto Fiscal em 14/03/2020, início da Ação Fiscal até a presente data. Documento de referência: DACTE 10801. Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 e para a o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento BO 619636444 BR em 16/11/2020 conforme fl. 16. Foi protocolada a defesa tempestiva em 18/07/2018, fls. 17-29. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 45-49 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 11/01/2022 via Correios por meio de Aviso de Recebimento BY 249365024 BR, conforme fl. 54.

O Recurso de Ofício versa que houve duplicitade de autuação ocorrendo bis in idem. Ainda mais que o AI 20202906300272 foi pago. E não há prova



Fls. nº 62

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cabal que o sujeito passivo tivesse a intenção dolosa de causar danos ao erário público. Não há prova documental do fato. O autuante foi cientificado conforme fls. 50-52 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de nulidade da primeira instância.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo utilizar documento/comprovante de pagamento do Bradesco aparentemente falsificado. A decisão de nulidade da primeira instância foi científica via Correios em 11/01/2022.

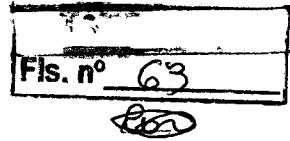
O Julgador Singular exarou despacho, fl. 32-40, para que fosse verificado junto ao Bradesco se o comprovante fl. 09 é falso, pois contém os dados doa GNRE, fl. 03. Foram já lavrados diversos autos que posteriormente se verificou que o pagamento foi feito e o comprovante não era falso.

Foram trazidas as informações pedidas, fls. 41-43. O banco informou que a arrecadação não foi localizada no seu banco de dados.

Em sua decisão singular, apresentou que não há provas cabais e irrefutáveis de que o sujeito passivo tivesse a intenção dolosa de causar danos ao Erário público. Citou o art. 2, §1, VII do Anexo XIII do novo RICMS aprov pelo Dec. 22721/18.

Sobre os aspectos criminais carece de investigação aprofundada.

O Bis in Idem trata de aplicar mais de uma pena ao mesmo fato. No campo tributário, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez. Cabe assinalar, entretanto que se pode acumular a exigência da obrigação tributária principal e acessória, o que não é o caso aqui.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim de vistas ao processado, vislumbra-se tratar de duplicidade de autuação fiscal, (bis in idem) vem que o montante do crédito tributário foi objeto de esgotamento de sua exigência por meio do AI 20202906300272, fl. 27, cujo os apontamento do SITAFE denotam a se encontrar sob o status pago na data de 14/04/2021. Portanto, extinto conforme art. 156, I do CTN. Declara a nulidade e deixa de analisar os demais pontos trazidos pela defesa.

Sobre a questão criminal, se porventura incidentes, só começa a ser analisada após o trânsito em julgado na esfera administrativa. A própria legislação tributária impõe esta prerrogativa ao TATE/SEFIN conforme art. 92 da Lei 688/96.

Razões da Decisão.

A penalidade no caso concreto é a do artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 666/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

Observa que a penalidade traz especificadamente de uso ou emissão exclusivo do Fisco. O documento supostamente falsificado (comprovante de agendamento do Bradesco) não é de uso ou emissão exclusivo do Fisco por isso não cabe a pena do artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 666/96.

O TATE tem jurisprudência que documento do fisco é, por exemplo, protocolo de documento fiscal.

ACÓRDÃO Nº 291/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS FALSIFICADO – OCORRÊNCIA –
Deve ser mantida a acusação de cometimento de falsificação de Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, uma vez que este documento é de uso e



Fis. nº 64

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

emissão exclusiva do fisco. Em consulta ao sistema Fronteira, constatou-se a falsidade do documento. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de agosto de 2022.

O art. 108 da Lei 688/96 permitiu a correção da penalidade nesta fase do processo que, no caso concreto, seria art. 77, inciso VIII, alínea “a” da Lei 666/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;

Fato este referendado na jurisprudência do TATE.

*PROCESSO : Nº. 20162930508968
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 598/17
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: OLIVEIRA E FARIA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 487/19/1º CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 184/21/1º CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA : MULTA – DARE ICMS – FRETE – COMPROVANTE BANCÁRIO DE ARRECADAÇÃO FALSIFICADO - OCORRÊNCIA – Restou provado que os DARE's fls. 05 e 08 não foram efetivamente recolhidos com os valores informados. Os Relatórios de Arrecadação, fls. 07-10 trazem valores reduzidos, completamente divergentes do constante nos documentos*



Fls. nº 65
001

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

apresentados pelo sujeito passivo, fls 06 e 09. O Sujeito passivo trouxe outros comprovantes bancários que não correspondem aos apresentados previamente, conforme número de controle e número da autenticação bancária. Infração materializada. Reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para PROCEDENTE a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Daniel Glauco Gomes de Oliveira.

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2021.

Cabe trazer que o auto de infração 2020296300272 que trata da falta de pagamento do tributo relativo ao mesmo DACTE, isto é, 10801, fl. 27, foi efetivamente recolhido em relação à multa e o tributo em 16/11/2020, conforme consulta lançamento no Sistema SITAFE.

Em sua defesa o sujeito passivo trouxe, nas fls. 18-29, breve resumo, atipicidade da conduta, do bis in idem e do caráter confiscatório da multa. Defende que houve a atipicidade da conduta, pois a capitulação da multa fala em documento exclusiva do fisco, entretanto está a se falar de documento do banco, comprovante de pagamento. O autuante tenta levar ao erro ao dizer que a GNRE foi falsificada.

A GNRE sem o devido recolhimento do imposto não implica em falsidade. O núcleo falsificar remete a fabricação ou alteração de documento falso. Não foi verificada a falsificação da GNRE. Ela foi devidamente emitida.

A descrição de que a suposta falsidade do documento decorreu de ausência de arrecadação do imposto, o que claramente não é o objetivo do tipo da infração tributária do art. 77, XVI, alínea “b” da Lei 688/96 configurando atipicidade da conduta.

Em relação ao bis in idem, cita o AI 20202906300272 de 13/05/2020 possui também o documento DACTE 10801 como documento de referência



Fls. nº 66

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

com a mesma descrição da infração deste auto, porém a multa é do art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96. Trata-se de multa do valor do imposto não pago, mediante a ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Portanto, já houve multa por falta de pagamento do imposto. Há dupla sanção pelo mesmo fato, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, amparado no princípio da proporcionalidade. Traz jurisprudência do TRF sobre o tema.

Faz um arrazoado sobre o valor confiscatório da multa. Diz que ela não pode ser maior que o tributo devido, isto é, 100% em função de vasta jurisprudência do STF que apresenta na sua defesa.

No auto de infração 20202906300270 a multa é de R\$ 1.715,43 do DACTE 1081, portanto a multa deve ser limitada a este valor.

A penalidade do AI 20202906300273 trata de documento de uso exclusivo do Fisco que não é o caso, pois o documento é bancário, isto é emitido pelo banco Bradesco.

Os autuantes deveriam ter chamado a Polícia Fazendária que tem uma Delegacia especializada em Vilhena e em Porto Velho. O Código Penal traz>

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.



Fls. nº 64

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Documento é considerado todo escrito, devido a um autor determinado, contendo a exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica. O documento é considerado público, na forma e no conteúdo, quando é formatado, criado e expedido por órgão público ou funcionário público, munido de informações de interesse do Governo, como registros e certidões (passaporte, R. G., etc.).

Quando a forma é pública, mas seu conteúdo privado, o ponto de diferenciação do integralmente público é a quem a substância do documento interessa, e, neste caso, é à uma pessoa particular. Nessa hipótese, é importante a fé pública que emana do documento, por ser criado e emitido por uma fonte pública, tendo como exemplo uma escritura pública de um imóvel.

O tipo penal se aplica não somente ao delito que já produziu efeitos, mas também àquele que ainda não atingiu a fase das consequências do ato praticado; em outras palavras, apenas praticar o núcleo do artigo já configura crime (“falsificar” ou “alterar”).

O crime se dá na forma consumada, não existindo um entendimento pacífico doutrinário ou jurisprudencial quanto à tentativa (mas em regra, é admitida); entretanto, não há dúvida quanto a impossibilidade da figura culposa, somente encontrando-se em forma dolosa, com aspecto subjetivo. Também é identificado nas formas comissiva e omissiva (previsto no parágrafo 4º). Não basta a



Fis. nº 68
[Signature]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

confissão do sujeito ativo, se faz necessária o estudo pericial do documento forjado ou modificado.

A ação penal é pública incondicionada e a pena se limita entre dois a seis anos, bem como multa.

Conforme parágrafo 2º, o cheque é equiparado a documento público.

Os crimes estelionato e sonegação fiscal absorvem a falsificação de documento, uma vez que este último delito foi o meio para atingir a um fim em forma de outro crime.

Quanto ao concurso de crimes de falsificação e crime de uso, há entendimento pacífico de que é inexistente, considerando que aquele que usa, falsificou para isso, não podendo haver duas sanções.

A falsidade possui uma subdivisão, podendo ser ela material ou ideológica.

A falsidade material é aquela notável, visível, em que se forja a forma em si, alterando ou imitando um documento verdadeiro, no todo ou em parte. Também conhecida como documental, a potencialidade lesiva e a limitação da verdade são encontrados. Para se configurar como falsificação, conforme o tipo penal, é preciso um forjamento que levante a dúvida sobre sua autenticidade, não se inclui aquelas falsificações que são claramente adulterados. Ainda, neste modo de falsidade, o fato do conteúdo ser verídico ou não, não tem importância, já que a forma do documento de alguma forma já é ilícita.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci esclarece o tema: “O tipo preocupa-se com a forma do tipo, por isso cuida da falsidade material. Por outro lado, exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, inócuas para esse fim. Eventualmente podendo se tratar de estelionato, quando, a despeito de



Fls. nº 69

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

grosseiramente falso, tiver trazido vantagem indevida, em prejuízo de outra pessoa, para o agente.”

A falsidade ideológica se apresenta quando o documento é verdadeiro, mas seu conteúdo é falso. Está previsto no art. 299 do CP.

No art. 297, é possível observar sobre o caput (crimes contra a fé pública) certos aspectos que caracterizam o tipo penal. Para se cometer tal delito previsto na Lei, é necessária a contrafação (falsificação de produtos, valores, assinaturas, de modo a iludir sua autenticidade.), em parte ou no todo, de um documento público ou alteração de um verdadeiro.

Neste delito, podem ser observados o sujeito ativo, aquele que praticou o delito, e o passivo, o Estado, a vítima da situação, e, eventualmente, a pessoa prejudicada. Definindo o Estado como vítima, o art. 297 aplica-se exclusivamente a documentos públicos, documentos que são de interesse estatal, como certidões referente a vida de pessoas físicas, de caráter básico.

- Parágrafo 1º: Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física. Porém, será considerado como majorante na terceira fase de aplicação da pena se o agente for funcionário público, em função de seu cargo, aumentando a pena de 1/6.

- Parágrafo 2º: Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Além dos documentos públicos usuais, também equiparam-se alguns privados para fins de aplicação de pena, como o cheque, que se trata de título ao portador ou transmissível por endosso. O cheque não mais se equipara ao documento público quando é apresentado e rejeitado em uma instituição bancária por falta de fundos.



Fls. nº	70
---------	----

[Handwritten signature/initials over the stamp]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- Parágrafo 3º: Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Este parágrafo foi adicionado posteriormente pela Lei 9983/00 e trata de condutas comissivas possíveis do crime de falsificação de documento público.

- Parágrafo 4º: Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Este parágrafo também foi adicionado posteriormente pela Lei 9983/00 e trata de condutas omissivas possíveis do crime de falsificação de documento público.

Importante frisar que os parágrafos 3º e 4º se referem, contudo, ao crime de falsidade ideológica.

III. Artigo 298

O art. 298 do CP se diferencia do anterior pelo objeto material que carrega, o documento particular, aquele que não se equipara aos públicos, como certos casos citados no artigo 297. O restante da conduta a ser realizada quanto ao delito é similar ao de documento público, com exceção da pena, que é a de reclusão de 1 a 5 anos, e multa.



Fls. nº 41

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Necessário ressaltar que quanto a falsificação de nota fiscal, mesmo sendo considerada documento particular, quando é realizada visando à sonegação fiscal, o crime é de ordem tributária.

A GNRE foi corretamente emitida e o sujeito passivo, fl. 03 e o comprovante do banco, fl.04, não é um comprovante de pagamento e sim um comprovante de agendamento.

Ocorre que o pagamento não se efetivou conforme, fls. 34-43, houve, na verdade, uma tentativa de levar a autoridade fazendária ao erro. Não se pode afirmar se esse erro é escusável ou não.

Não houve falsificação de documento bancário como foi trazido pelo autuante. O documento agendamento foi corretamente emitido.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO. 08 de Dezembro de 2022.

Roberto V/A. de Carvalho
ANEXO CAD.
RELATÓRIO/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

Fis. nº 72

PROCESSO : Nº 20202906300273
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0055/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GALINARI TRANSP. LTDA
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 285/2021/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 440/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAL DE USO EXCLUSIVO DO FISCO – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo apresentou Guia Nacional de Recolhimento de Tributo Estadual-GNRE com um comprovante de agendamento de pagamento do imposto referente a prestação do serviço de transporte DACTE nº. 10801 que não se concretizou. O agendamento de pagamento que não se efetiva, não pode ser considerado como documento falsificado ou adulterado. O imposto e a multa pelo não pagamento do ICMS devido, infração que se coaduna ao fato, já foi lançado no auto de infração de n. 20202906300272 já pago. Infração ilidida. Reformada a decisão de nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso ofício interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância de nulo para IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2022.

Anderson Anareciado Arnaut
Presidente

Roberto Valladão de Carvalho
Julgador/Relator